

PROJETO DE LEI Nº 18.889/2010

Dispõe sobre a assepsia no uso de equipamentos de reconhecimento biométrico nos estabelecimentos do Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

o de meios eficazes de assepsia, quando for o obrigatória a disponibilização - Art. 1
caso, nos estabelecimentos do Estado da Bahia que utilizam equipamentos de
reconhecimento biométrico através de impressões digitais

§ 1º - A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo se aplica sempre que for
necessário o contato físico da pessoa com o equipamento de reconhecimento
biométrico, visando a identificação de visitantes, usuários de serviços e/ou trabalhadores
por ocasião de sua entrada e saída no edifício ou em áreas restritas.

§ 2º - A assepsia prevista no "caput" deste artigo pode ser feita com líquido anti-séptico,
álcool gel ou similar, desde que de comprovada eficácia na prevenção e controle da
disseminação de infecções, tais como gripe ou conjuntivite.

§ 3º - O dispositivo contendo o líquido anti-séptico previsto no parágrafo anterior deve
ser instalado o mais próximo possível do equipamento de reconhecimento biométrico,
de forma a estimular e permitir a assepsia antes e depois do contato do usuário com o
equipamento.

o infrator à O descumprimento dos dispositivos previstos nesta lei sujeitar - Art. 2
nimo, e em caso de reincidência esta grão multa correspondente a um salpena pecuni
dobrada pena ser

a O controle do cumprimento das exigências contidas na presente lei ficar - Art. 3
o Pública Estadual competente em matéria de saúde pública cargo da Administração

o por conta de dotações o desta lei correr As despesas decorrentes da aplicação - Art. 4
rias próprias, consignadas no orçamento Orçamento

.o Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação - Art. 5

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2010

Deputado Adolfo Menezes

JUSTIFICATIVA

A identificação biométrica é o processo que permite reconhecer a pessoa por meio da retina, voz ou impressão digital, e tem sido cada vez mais utilizada com o intuito de aumentar a segurança da validação da identificação de usuários de edifícios ou áreas de frequência restrita, sejam os usuários de serviços públicos, visitantes ou trabalhadores.

A identificação biométrica, ou biometria, está baseada na ciência da identificação através da medição precisa de traços biológicos, que permitem caracterizar, com precisão, a identidade de um indivíduo. A técnica de identificação mais difundida é a que se utiliza das impressões digitais, um dos métodos mais antigos e que tem sido utilizado com sucesso em inúmeras aplicações, pois, afinal, cada pessoa tem impressões digitais únicas e imutáveis.

Normalmente quando se utiliza a identificação biométrica os dados relativos a impressão digital do usuário já estão cadastrados no sistema de segurança do estabelecimento ou órgão público.

No momento em que o usuário vai registrar sua entrada ou saída do estabelecimento, ou a utilização do serviço, como por exemplo: controle de frequência de alunos de auto escolas, é feita a captura de sua impressão digital por meio de equipamento especialmente desenvolvido para essa finalidade.

Ocorre que, a utilização desses meios se por um lado aumenta a segurança, por outro potencializa a capacidade de transmissão de infecções, como da Gripe A, através do contato de pessoas sadias com superfícies onde pode ter havido o contato de pessoas que eventualmente estejam contaminadas.

Essa forma de contágio é objeto de campanhas de higiene que recomendam o aumento da frequência de lavagem das mãos. A assepsia através da lavagem das mãos, é reconhecida pela Fundação Instituto Oswaldo Cruz, como a rotina mais simples, mais eficaz, e de maior importância na prevenção e controle da disseminação de infecções, devendo ser praticada sempre no início e ao término de uma tarefa

Portanto, é indispensável que aqueles estabelecimentos que usem equipamentos de identificação biométrica através do contato físico, para aumentar a segurança do estabelecimento, também disponibilizem meios eficazes de assepsia para o trabalhador ou usuário, a fim de garantir melhores condições de saúde para os mesmos, e assim evitar a disseminação de doenças.

O Projeto de Lei ora apresentado, prevê a obrigatoriedade dessa instalação próxima aos equipamentos de controle e concede um prazo de 90 (noventa) dias, após a aprovação da lei, para que os estabelecimentos se adequem a essa exigência.

Diante do exposto, solicito dos ilustres colegas, Nobres Deputados e Deputadas, à aprovação do presente projeto de lei.